



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371822**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078465-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante WELKER PAULO BELMIRO DA MATA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ALFREDO ATTÍE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **AMERICANA**  
AGRAVANTE: **WELKER PAULO BELMIRO DA MATA**  
AGRAVADA: **BANCO DAYCOVAL S/A**

## **VOTO N.º 27.132**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Interposição contra a decisão que deferiu a liminar. Insurgência do réu. Gratuidade da justiça. Pedido não analisado na origem. Concessão limitada ao presente recuso. Agravante que alega ter adquirido o veículo como instrumento de trabalho para atuar em plataformas de aplicativos de transporte. Utilização do veículo como instrumento de trabalho que não constitui óbice à busca e apreensão, haja vista que tal bem constitui a própria garantia do contrato. Decisão mantida.  
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ré, com pedido de efeito ativo, contra a decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão envolvendo contrato de financiamento com alienação fiduciária, deferiu a liminar.

O agravante requer, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. Sustenta, em suma, a) que a concessão da liminar está desacordo com os requisitos legais, em especial quanto a reversibilidade da medida; b) que o veículo foi adquirido para servir de instrumento de trabalho em aplicativo de transporte de passageiros e a manutenção da liminar cessará sua fonte de renda; c) concessão do efeito suspensivo.

Desnecessária a contraminuta.

O recurso é cabível, à luz do que dispõe o art. 1.015, I, do CPC.

## É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, no que concerne ao preparo, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita não foi analisado na origem ainda, resta dispensado para fins de análise do recurso, sob pena de supressão de instância.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, envolvendo alienação fiduciária de veículo automotor, em fase postulatória.

Recebida a inicial, o d. Juízo a quo deferiu a liminar de busca e apreensão nos seguintes termos:

Vistos.

1. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, defiro a medida liminar pleiteada, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º).

Autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessário, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente.

Consoante ao artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, efetue-se o bloqueio pelo sistema RENAJUD, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas instituídas pelo Provimento CSM 2.195/2014.

2. Executada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente (as parcelas já vencidas e ainda não vencidas, acrescidas de multa, correção monetária e juros), segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos de despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Decreto-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Prazo: 5 (cinco) dias, contados da ciência dessa decisão;

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a apreensão do bem e sem o pagamento da dívida, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §1º), oficiando-se.

Adicionalmente, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15(quinze) dias, a contar da execução liminar (Decreto-lei, art. 3º, § 3º).

2.1. Caso a parte ré não seja localizada no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos, determino a pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Para viabilizar a medida, deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, fornecer o número do CPF, a data de nascimento ou o nome da genitora da parte ré, caso ainda não conste nos autos, bem como recolher as custas, caso não seja beneficiário da gratuidade processual.

Faculto à parte autora, em complemento, indicar outros endereços onde a parte ré possa ser localizada.

2.2. Com as respostas, bem como com a indicação de outros endereços, caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, determino à serventia que proceda à citação da parte ré. Caso não seja beneficiária da justiça gratuita, determino à parte autora que promova a citação da parte ré no prazo de cinco dias improrrogáveis, recolhendo as custas necessárias. A citação deverá ocorrer em todos os endereços distintos e ainda não diligenciados, inclusive nos novos endereços indicados pela parte autora.

2.3. Caso reste infrutífera a medida do item anterior, determino a citação mediante edital, devendo a parte autora apresentar a respectiva minuta e, se for o caso, recolher as custas, no prazo de cinco dias.

Revel, officie-se à OAB local para indicação de curador especial, desde já aceita a nomeação, o qual deverá ser intimado de todo o processado, inclusive para apresentação de defesa no prazo legal.

3. Não executada a liminar, ou seja, se o bem não se achar na posse do devedor ou não for apreendido, manifeste-se o autor sobre a conversão do pedido de busca e apreensão e mação de execução (art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69). Sem prejuízo, aplico ao réu a sanção de litigância de má fé, que importará no acréscimo à dívida do valor de 10% (dez por cento) da causa(art. 81, c.c. art. 80, incisos IV e V, ambos do Novo Código de Processo Civil);

4. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

5. ALERTO que requerimentos genéricos, que não indicam precisamente endereços a serem diligenciados (por exemplo: "todos os endereços não diligenciados"), partes a serem incluídas no polo passivo (por exemplo: "os herdeiros do réu"), pedido injustificado de novo prazo além do que será concedido logo abaixo de pedido de repetição de diligências ou pesquisas já autorizadas ou já indeferidas, dentre outros exemplos análogos, não cumprem a função de dar regular andamento ao feito, podendo ensejar a extinção do feito, nos termos do artigo 485 do CPC, sem nova conclusão.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Int.

Americana, 07 de março de 2025.

Irretocável.

Em que pese as alegações da agravante quanto à aquisição do veículo para instrumento de trabalho por meio de aplicativos de transportes de passageiros, não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência, uma vez que o veículo objeto da busca e apreensão é utilizado pela agravante como objeto de trabalho, haja vista que o referido bem constitui a própria garantia do contrato celebrado entre as partes, de modo que sua retomada não pode ser obstada.

Trata-se, com efeito, de raciocínio análogo àquele constante do artigo 833, §1º, do Código de Processo Civil, que afasta a impenhorabilidade quando se tratar de execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para a sua aquisição.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão e condicionou a permanência do bem alienado fiduciariamente nas mãos da devedora ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Preliminar não acolhida. Inicial instruída com os documentos necessários. Mérito. Matéria já decidida nos autos do recurso especial n.º 1.418.593/MS, representativo de controvérsia. O debate a respeito das cláusulas contratuais ou de quaisquer outros aspectos da relação deve se instaurar pela via de ação judicial própria. Manutenção do veículo na posse do devedor. Impossibilidade. A

ação de busca e apreensão visa à recuperação da posse do bem objeto da garantia fiduciária. Valor remanescente do contrato que alcança valor significativo. Impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial. Decisão mantida.

(TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2171009-11.2014.8.26.0000, Relator: Des. Mario A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13/10/2014).

Ademais, não há qualquer elemento nos autos a indicar que há irreversibilidade da medida liminar concedida à parte agravada, uma vez que a retomada do bem pelo banco autor, neste momento processual, não tem o condão de consolidar a propriedade em nome dele e há possibilidade de revogação da medida a depender dos rumos que o processo tomar.

A propósito segue o entendimento desta Corte em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Tutela de urgência concedida para busca e apreensão do bem. Inconformismo do requerido. Não acolhimento. Alegação de que o veículo é utilizado como ferramenta de trabalho. Ausência de comprovação das alegações. Interposição de ação revisional de contrato que, por si só, não impede a busca e apreensão do bem. Não há notícia de concessão de tutela de urgência na ação revisional proposta. Hipótese em que o inadimplemento das parcelas é incontroverso e houve constituição em mora. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064877-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Regular constituição em mora. Entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor com aviso de recebimento assinado por terceiro. Desnecessidade de que a assinatura seja a do próprio destinatário. Ato que atingiu sua finalidade. Utilização do veículo como instrumento de trabalho que não constitui óbice à busca e apreensão, haja vista que tal bem constitui a própria garantia do contrato. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2348179-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, considerando que o agravante não trouxe fundamentação jurídica que ampare a revogação da liminar, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**ALFREDO ATTÍE**  
Relator